

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 25.077/25/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.003898276-47
Impugnação: 40.010158756-87
Impugnante: Magazine Luiza S/A
IE: 040299210.48-60
Proc. S. Passivo: Rubens Luís Ponton Cuaglio/Outro(s)
Origem: DF/Contagem - 1

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - RETENÇÃO E RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS/ST - BASE DE CÁLCULO - REDUÇÃO. Imputação fiscal de que a Autuada, contribuinte substituta tributária, estabelecida no Estado de São Paulo, reteve e recolheu ICMS/ST a menor em decorrência de utilização indevida de redução da base de cálculo nos produtos de informática elencados no Capítulo 21 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02 e do Anexo VII do RICMS/23. Exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I, da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII, alínea “c”, da citada lei, adequada ao limite previsto no § 2º, inciso I, do citado art. 55. Reformulações do lançamento, realizadas pela Fiscalização, para excluir as exigências, tendo em vista as alegações e as provas trazidas em sede de impugnação. Infração não caracterizada.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - RETENÇÃO E RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS/ST - BASE DE CÁLCULO. Constatado que a Autuada, contribuinte substituta tributária, estabelecida no Estado de São Paulo, reteve e recolheu ICMS/ST a menor em decorrência de inobservância da aplicação do Preço Médio Ponderado a Consumidor Final – PMPF nas operações internas de venda a consumidor final, em determinados produtos, por ser superior à Margem de Valor Agregado – MVA unitária, conforme legislação de regência. Exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I, da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII, alínea “c”, da citada lei, adequada ao limite previsto no § 2º, inciso I, do citado art. 55. Infração plenamente caracterizada.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre as seguintes irregularidades:

- retenção e recolhimento a menor de ICMS/ST pela Autuada, contribuinte substituta tributária, estabelecida no Estado de São Paulo, no período de janeiro de 2020 a junho de 2024, em decorrência de utilização indevida de redução da base de cálculo nos produtos de informática elencados no Capítulo 21 da Parte 2 do Anexo XV

do RICMS/02 e do Anexo VII do RICMS/23. Exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I, da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII, alínea “c”, da citada lei, adequada ao limite previsto no § 2º, inciso I, do citado art. 55;

- retenção e recolhimento a menor de ICMS/ST pela Autuada, contribuinte substituta tributária, estabelecida no Estado de São Paulo, no período de janeiro de 2020 a junho de 2024, em decorrência de inobservância da aplicação do Preço Médio Ponderado a Consumidor Final – PMPF nas operações internas de venda a consumidor final, em determinados produtos, por ser superior à Margem de Valor Agregado – MVA unitária. Exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I, da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII, alínea “c”, da citada lei, adequada ao limite previsto no § 2º, inciso I, do citado art. 55.

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às págs. 232/278.

Da Reformulação do Crédito Tributário e do aditamento à impugnação

Acatando parcialmente as razões da Defesa, a Fiscalização retifica o crédito tributário, de acordo com o “Termo de Reformulação do Lançamento” de págs. 473/474.

Regularmente cientificada sobre a retificação, a Autuada adita sua impugnação às págs. 486/535.

Da segunda Reformulação do Crédito Tributário e de novo aditamento à impugnação

Acatando novamente parte das razões da Defesa, a Fiscalização retifica novamente o crédito tributário, conforme Termo de Reformulação do Lançamento de págs. 548/549, excluindo integralmente as exigências fiscais relativas ao primeiro item do auto de infração, remanescendo integralmente o segundo item.

Regularmente cientificada sobre a segunda retificação, a Autuada novamente adita sua impugnação às págs. 553/599.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização, em manifestação de págs. 600/620, refuta as alegações da Defesa, requerendo, portanto, que seja julgado parcialmente procedente o lançamento, nos termos das reformulações já realizadas.

DECISÃO

Cumprido, de início, ressaltar que a acusação fiscal remanescente, após as reformulações realizadas pela Fiscalização, é a relativa a retenção e recolhimento a menor de ICMS/ST pela Autuada, contribuinte substituta tributária, estabelecida no Estado de São Paulo, no período de janeiro de 2020 a junho de 2024, em decorrência de inobservância da aplicação do Preço Médio Ponderado a Consumidor Final – PMPF

nas operações internas de venda a consumidor final, em determinados produtos, por ser superior à Margem de Valor Agregado – MVA unitária

Exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I, da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII, alínea “c”, da citada lei, cujo montante da multa isolada se encontra dentro do limite previsto no § 2º, inciso I, do mesmo art. 55.

Da Preliminar de Nulidade do Auto de Infração

A Impugnante requer a nulidade do Auto de Infração por suposta falta de motivação e ausência total de provas específicas que comprovem os valores lançados.

Sustenta, ainda, a nulidade, por suposta falta de especificação individualizada dos artigos legais infringidos.

Contudo, observa-se que o Relatório Fiscal Complementar – RFC, consubstanciado às págs. 35/59, peça basilar da autuação, desde sua versão inicial e mantido em suas premissas centrais após as reformulações, detalha de forma exaustiva a metodologia de cálculo empregada pela Fiscalização, demonstra a base de cálculo (BC) apurada através do Preço Médio Ponderado a Consumidor Final – PMPF, a Margem de Valor Agregado – MVA considerada para confronto e os dispositivos legais que regem a matéria.

O RFC apresenta o cálculo utilizado pela Fiscalização, o qual é apontado nos dois Termos de Reformulação, não caracterizando ausência de motivação ou cerceamento do direito de defesa.

Ademais, o novo Demonstrativo do Crédito Tributário adota a metodologia de cálculo apresentada pela própria Impugnante, porém observando-se que na coluna “AO” (MVA ou PMPF) da planilha em excel da 2ª Reformulação do Crédito Tributário (Anexo 18 dos autos), o PMPF deveria ter sido considerado na definição da base de cálculo do ICMS/ST a ser aplicada na operação por ser superior à MVA unitária, nos termos da legislação capitulada no Relatório Fiscal Complementar – RFC.

Reiterando, o Relatório Fiscal Complementar traz todo o detalhamento que respalda a acusação fiscal, inclusive citando os dispositivos infringidos e os dispositivos das penalidades exigidas.

Dessa forma, não se vislumbra qualquer fundamento que acarrete a nulidade do lançamento.

Do Mérito

Conforme relatado, a acusação fiscal remanescente, após as reformulações realizadas pela Fiscalização, é a relativa a retenção e recolhimento a menor de ICMS/ST pela Autuada, contribuinte substituta tributária, estabelecida no Estado de São Paulo, no período de janeiro de 2020 a junho de 2024, em decorrência de inobservância da aplicação do Preço Médio Ponderado nas operações internas de venda a Consumidor Final – PMPF, em determinados produtos, por ser superior à Margem de Valor Agregado – MVA unitária.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I, da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII, alínea “c”, da citada lei, cujo montante se encontra dentro do limite previsto no § 2º, inciso I, do mesmo art. 55.

Cumpre, de início, trazer os fundamentos legais que respaldam o lançamento.

Nesse sentido, observa-se a literalidade do Regulamento do ICMS de 2002, aprovado pelo Decreto nº 43.080/02, vigente à época da maior parte dos fatos geradores, e sucedido pelo Regulamento do ICMS de 2023, aprovado pelo Decreto nº 48.589/23, vigente à época dos fatos geradores restantes, relativamente à matéria, que trata da fixação da base de cálculo do ICMS/ST nas operações interestaduais de transferência entre estabelecimentos do mesmo titular e que envolvam mercadorias cujo preço final a consumidor não seja fixado por órgão público competente, não haja PMPF divulgado em portaria da Superintendência de Tributação – SUTRI, da SEF/MG, e não haja preço final a consumidor sugerido ou divulgado por industrial ou importador:

RICMS 2002 - ANEXO XV

Art. 19. A base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária é:

(...)

I - em relação às operações subsequentes:

(...)

b) tratando-se de mercadoria submetida ao regime de substituição tributária que não tenha seu preço fixado por órgão público competente, observada a ordem:

(...)

3. o preço praticado pelo remetente acrescido dos valores correspondentes a descontos concedidos, inclusive o incondicional, frete, seguro, impostos, contribuições, royalties relativos a franquia e de outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação sobre o referido montante do percentual de margem de valor agregado - MVA - estabelecido para a mercadoria submetida ao regime de substituição tributária relacionada na Parte 2 deste anexo e observado o disposto nos §§ 5º a 8º;

(...)

§ 11. Na operação interestadual de transferência, entre estabelecimentos do mesmo titular, caso a operação não tenha sua base de cálculo estabelecida na alínea “a” ou nos itens 1 e 2 da alínea “b” do inciso I do caput, será observado o seguinte:

(...)

II - em se tratando de estabelecimento que promova transferência para estabelecimentos varejistas ou para estabelecimentos varejistas e não varejistas, a base de cálculo do imposto devido por substituição tributária será o preço médio ponderado do produto apurado pelos estabelecimentos varejistas de mesma titularidade, localizados no Estado, nas operações internas de venda a consumidor final, promovidas no segundo mês anterior àquele em que ocorrer a transferência;

§ 12. Nas hipóteses do § 11:

I - caso não tenha sido promovida operação interna de venda no segundo mês anterior àquele em que ocorrer a transferência interestadual, serão consideradas as operações promovidas no terceiro, no quarto, no quinto ou no sexto mês imediatamente anterior ao mês em que forem promovidas operações de transferência interestadual, observada a ordem dos meses;

II - caso não tenha sido promovida operação interna de venda do segundo ao sexto mês anterior àquele em que ocorrer a transferência interestadual, a base de cálculo do imposto devido por substituição tributária será apurada na forma estabelecida no item 3 da alínea "b" do inciso I do caput, substituindo o preço praticado pelo remetente na operação pelo preço médio ponderado do produto praticado por ele nas operações de venda no segundo mês anterior àquele em que ocorrer a transferência e, na falta deste preço, o preço corrente da mercadoria na praça do responsável praticado no mês da transferência;

III - será observado o ajuste de margem de valor agregado (MVA) de que trata o § 7º, se for o caso;

IV - para fins de cálculo do preço médio ponderado do produto deverão ser desconsideradas as operações internas de vendas a consumidor final alcançadas pela isenção do ICMS;

V - o valor obtido não poderá ser inferior àquele que seria resultante da aplicação do disposto no item 3 da alínea "b" do inciso I do caput.

(...)

O Relatório Fiscal Complementar detalha a metodologia de cálculo empregada pela Fiscalização, a base de cálculo apurada através do PMPF, a MVA considerada para confronto e os dispositivos legais que regem a matéria. O Relatório Fiscal apresenta o cálculo utilizado pela Fiscalização, que é apontado nos dois termos de reformulação.

Verifica-se que às págs. 22/23, do referido Relatório, é demonstrado um exemplo de cálculo realizado pela Fiscalização quando ainda não havia direito ao

benefício da redução, elucidando de forma clara o passo a passo seguido para embasar o lançamento.

Observa-se que o “*Anexo 10 – Notas_Saídas_PMPCF*” informa a base de dados contendo as notas fiscais de saída utilizadas para o cálculo do PMPF.

Cumprе salientar, todavia, que o anexo foi alterado para se acrescentar as operações declaradas no C425 pelos estabelecimentos varejistas do grupo, conforme mencionado no último Termo de Reformulação (pág. 2 do Termo).

(...)

“Ressalte-se que a base de dados inicialmente utilizada para cálculo do PMPCF — apresentada como “Anexo 10 – Notas_Saídas_PMPCF” deste e-PTA — precisou ser atualizada em virtude de informações, apresentadas em outro trabalho fiscal, na resposta à intimação 001.2025 (Anexo 3 deste termo de reformulação). Com base na resposta à intimação apontada, foi verificado que o Grupo ainda possuía emissão de cupons fiscais até outubro de 2022 em algumas filiais.”

(...)

As planilhas que instruem o Auto de Infração, e que foram disponibilizadas à Impugnante, demonstram de forma analítica e transparente as divergências encontradas, produto a produto, explicitando as notas fiscais de saída que serviram de base para a apuração da base de cálculo de ICMS/ST, comparando-se sempre a MVA unitária com o PMPF, tanto na planilha de Anexo 1 – Demonstrativo do Crédito Tributário utilizado inicialmente, como no último Demonstrativo do Crédito Reformulado.

A própria Impugnante, em seu primeiro aditamento à Impugnação, relativamente ao cálculo da MVA utilizado, apresenta detalhadamente sua memória de cálculo e, na sua contestação quanto ao PMPF, em sua última defesa, limita-se a apresentar a legislação mineira e afirmar ausência de provas específicas das bases e cálculos utilizados.

A Impugnante alega que inexistе qualquer explanação dos motivos pelos quais o PMPF por ela utilizado não seria o correto.

Cumprе ressaltar que a função precípua da Autoridade Fiscal é a de demonstrar o procedimento de apuração do imposto em estrita conformidade com a legislação vigente e, a partir dessa correta aplicação, confrontar com os valores destacados e recolhidos pelo Contribuinte.

Por sua vez, a Impugnante sustenta que em virtude da sistemática de ajuste posterior do ICMS/ST recolhido, por complementação ou por restituição, não teria resultado em prejuízo ao erário estadual, mesmo que tenha, hipoteticamente, utilizado base de cálculo inferior à devida.

Tal argumento busca aplicar a tese da não-definitividade da base de cálculo do ICMS/ST para afastar o presente lançamento.

Contudo, observa-se que o lançamento fiscal não se confunde com a discussão acerca da definitividade da base de cálculo presumida do ICMS a título de substituição tributária, objeto do julgamento do Recurso Extraordinário nº 593.849/MG pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 201).

A controvérsia dos autos reside no descumprimento da legislação tributária estadual no momento da operação de saída promovida pela Autuada, na condição de substituta tributária.

A legislação mineira, conforme demonstrado (art. 19, § 12, inciso V, Anexo XV do RICMS/02 e art. 20, § 12, inciso V, Anexo VII do RICMS/23), exige a utilização do PMPF como base de cálculo do ICMS/ST sempre que este se apresentasse superior à base de cálculo apurada pela MVA.

Dessa forma, ao desconsiderar tal comando legal, a Impugnante reteve e recolheu imposto a menor.

O prejuízo ao erário configura-se no exato momento em que o Estado de Minas Gerais deixa de arrecadar, na data de vencimento da obrigação, o montante de imposto que lhe era devido. O recolhimento a menor impacta diretamente o fluxo de caixa público e a disponibilidade de recursos para o cumprimento das finalidades estatais, exigindo, ademais, a mobilização da máquina administrativa fiscal para a apuração e cobrança da diferença, gerando custos adicionais ao Estado.

A sistemática de restituição ou complementação do ICMS/ST, consolidada pelo STF no Tema 201, visa ajustar a carga tributária à efetiva capacidade contributiva manifestada na operação final com o consumidor.

Contudo, essa sistemática pressupõe que o cálculo da base de cálculo presumida, realizado pelo substituto tributário no momento da retenção, tenha sido efetuado em estrita conformidade com a legislação vigente.

O direito à restituição (ou o dever de complementação) surge da diferença entre a base de cálculo corretamente presumida e o valor real da operação subsequente.

O Tema 201 do STF não confere ao contribuinte substituto uma "carta branca" para calcular o imposto presumido de forma aleatória ou em desacordo com as normas específicas de apuração da base de cálculo, sob a justificativa de um futuro acerto de contas. A obrigação de calcular corretamente o ICMS/ST na origem, observando critérios como a comparação PMPF vs. MVA, permanece hígida.

Portanto, a infração cometida pela Impugnante – cálculo e recolhimento a menor do ICMS/ST por não utilização do PMPF quando devido – é autônoma e não é elidida pela possibilidade de futuros ajustes decorrentes da operação final. A autuação visa corrigir o erro no momento definido pela norma, garantindo que o Estado receba o que lhe é devido segundo as regras estabelecidas para aquele momento.

Por outro lado, a Impugnante alega haver *bis in idem* por aplicação cumulativa das multas previstas no art. 55, inciso VII, alínea “c”, § 2º, inciso I e art. 56, inciso II, § 2º, inciso I, todos da Lei nº 6.763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Impugnante consignou, nos documentos fiscais que acobertaram as operações, valores de bases de cálculo menores do que os previstos na legislação.

Assim, cabe à Fiscalização exercer o seu dever de ofício de aplicar a multa por descumprimento de obrigação acessória prevista no art. 55, inciso VII, alínea “c”, § 2º, inciso I da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

VII - por consignar em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação:

(...)

c) valor da base de cálculo menor do que a prevista na legislação, relativamente à prestação ou operação própria ou à substituição tributária, nas hipóteses não abrangidas pelas alíneas “a” e “b” deste inciso - 20% (vinte por cento) do valor da diferença apurada;

(...)

§ 2º - As multas previstas neste artigo:

I - ficam limitadas a duas vezes o valor do imposto incidente na operação ou prestação;

(...)

Por sua vez, a multa decorrente da ação fiscal, Multa de Revalidação, encontra-se prevista no art. 56, inciso II, c/c § 2º inciso I:

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

(...)

§ 2º As multas serão cobradas em dobro, quando da ação fiscal, aplicando-se as reduções previstas no § 9º do art. 53, na hipótese de crédito tributário:

I - por não-retenção ou por falta de pagamento do imposto retido em decorrência de substituição tributária;

(...)

Portanto, a multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto, prevista no art. 56, inciso II, § 2º, inciso I da Lei nº 6.763/75, Multa de Revalidação,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

refere-se a descumprimento de obrigação principal, falta do recolhimento do ICMS efetuado pela Autuada.

Já a multa capitulada no art. 55, inciso VII, alínea “c”, da citada lei, Multa Isolada, foi exigida pelo descumprimento de obrigação acessória.

Vê-se, portanto, que se trata de infrações distintas, uma relativa à obrigação principal e outra decorrente de descumprimento de obrigação acessória.

É nesse sentido, inclusive, que caminha a legislação tributária mineira, que prevê a licitude da cobrança cumulativa de multas, quando decorrerem da inobservância concomitante de obrigação tributária principal e de obrigação acessória, conforme o art. 53, § 1º, da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 53. As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 1º As multas serão cumulativas, quando resultarem concomitantemente do não cumprimento de obrigação tributária acessória e principal.

(...)

Assim, reiterando, a ausência de recolhimento integral do imposto (inadimplemento de obrigação tributária principal) sujeita o contribuinte à multa de mora prevista no inciso I do art. 56 da Lei nº 6.763/75 e, existindo ação fiscal, à penalidade prevista no inciso II do referido dispositivo legal (Multa de Revalidação).

Por outro lado, em razão da consignação, em documento fiscal que acobertar a operação, de valor da base de cálculo menor do que a prevista na legislação, sujeita-se o infrator à penalidade prevista no citado art. 55, inciso VII, “c”, da mencionada lei (Multa Isolada).

Correta, portanto, a aplicação das penalidades na exata medida prevista na legislação tributária deste estado.

Eventual efeito confiscatório da multa de revalidação foi rejeitado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais na Apelação Cível nº 1.0148.05.030517-3/002, cuja ementa se transcreve:

(...)

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA DE REVALIDAÇÃO - TAXA SELIC. 1-A MULTA DE REVALIDAÇÃO TEM PREVISÃO LEGAL E NÃO SE SUJEITA À VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL DE INSTITUIÇÃO DE TRIBUTO COM NATUREZA DE CONFISCO, DADO O SEU CARÁTER DE PENALIDADE, COM FUNÇÃO REPRESSIVA, PELO NÃO PAGAMENTO DO TRIBUTO NO MOMENTO DEVIDO, E PREVENTIVA, PARA DESESTIMULAR O COMPORTAMENTO DO CONTRIBUINTE DE NÃO PAGAR ESPONTANEAMENTE O TRIBUTO. 2-A TAXA SELIC PODE

SER UTILIZADA COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS E DÉBITOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, PAGOS COM ATRASO, EIS QUE PERMITIDA PELA LEI ESTADUAL Nº 63/1975, COM A REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI ESTADUAL Nº 10.562/1991, QUE DETERMINA A ADOÇÃO DOS MESMOS CRITÉRIOS ADOTADOS NA CORREÇÃO DOS DÉBITOS FISCAIS FEDERAIS, DEVENDO INCIDIR A PARTIR DE 1º/01/1996, EM RAZÃO DO ADVENTO DA LEI FEDERAL Nº 9.250/1995.

(...)

Resta claro que não se configura qualquer ilegalidade a cobrança de multa de revalidação, nos moldes e nos valores previstos, já que possui caráter punitivo e repressivo à prática de sonegação, não tendo em absoluto caráter de confisco, tratando-se apenas de uma penalidade pelo não pagamento do tributo devido, de modo a coibir a inadimplência.

Vê-se, que ao contrário das decisões citadas na defesa, as penalidades foram aplicadas nos termos expressamente previstos na Lei nº 6.763/75, vigente à época.

A Autuada alega que a cobrança de juros sobre o valor da multa de revalidação é absurda e fere o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade.

Adicionalmente afirma que o fato de o Fisco calcular os juros a partir da mesma data do principal é indevido. Argumenta que somente após a realização do trabalho fiscal e com a constatação da suposta conduta ilícita é que esta passou a ter existência jurídica.

Quanto aos juros moratórios, cumpre salientar que o art. 2º da Resolução nº 2.880, de 13 de outubro de 1997, a qual regulamenta a cobrança de juros de mora incidentes sobre os créditos tributários estaduais, é categórico ao dispor acerca da incidência desses encargos tanto sobre o tributo quanto sobre as multas correspondentes, bem como ao estabelecer o termo inicial para sua aplicação.

RESOLUÇÃO Nº 2.880, DE 13 DE OUTUBRO DE 1997 (MG de 14/10/97)

Art. 1º Os créditos tributários, cujos vencimentos ocorrerão a partir de 1º de janeiro de 1998, serão expressos em reais e, quando não pagos nos prazos previstos em legislação específica, acrescidos de multa e de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), estabelecida pelo Banco Central do Brasil.

(...)

Art. 2º Os juros de mora incidirão tanto sobre a parcela do tributo, quanto sobre a de multa, inclusive a de mora, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do débito até a data do efetivo pagamento, observando-se:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - quando as multas forem pagas com redução, considera-se, para efeitos de cobrança dos juros moratórios, o valor efetivamente pago; (Grifou-se)

(...)

Com efeito, a multa de revalidação nasce com a exigência do imposto, possuindo, portanto, a mesma data de vencimento. Nessa medida, incidem também sobre ela os juros moratórios, conforme preceituam os artigos 127 e 226 da Lei nº 6.763/75, os quais disciplinam a incidência dos referidos juros sobre o crédito tributário – compreendendo o imposto e a multa – a partir do término do prazo legal para adimplemento da obrigação.

Lei nº 6.763/75

Art. 127 - Os débitos decorrentes do não recolhimento de tributos e multas no prazo legal terão seu valor corrigido em função da variação do poder aquisitivo da moeda, segundo critérios adotados para correção dos débitos fiscais federais.

(...)

Art. 226 - Sobre os débitos decorrentes do não recolhimento de tributo e multa nos prazos fixados na legislação, incidirão juros de mora, calculados do dia em que o débito deveria ter sido pago até o dia anterior ao de seu efetivo pagamento, com base no critério adotado para cobrança dos débitos fiscais federais.

(...)

Dessa forma, constata-se que o procedimento ora analisado não viola as normas legais aplicáveis, ao contrário, observa fielmente os ditames da legislação de regência.

Ressalte-se, ainda, que a fluência dos juros de mora tem início exclusivamente após o vencimento da obrigação descumprida. Todavia, em que pese a alegação da Defesa, a mora do contribuinte não se configura a partir da constatação da suposta conduta ilícita da Impugnante, que culminou por fim na aplicação da multa, mas sim na data originalmente fixada para o cumprimento da obrigação tributária.

Assim, tratando-se de imposto não adimplido no prazo legal e da respectiva multa de revalidação, o termo inicial para a contagem dos juros moratórios é, nos termos da legislação vigente, o primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do débito, encerrando-se apenas com o pagamento integral do crédito tributário.

Por conseguinte, carece de amparo jurídico a argumentação deduzida pela Impugnante.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos das reformulações do crédito tributário efetuadas pela Fiscalização às págs. 473/474 e 548/549. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. André Ramalho Bieras e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Maria Teresa Lima Lana Esteves. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Gislana da Silva Carlos (Revisora) e Frederico Augusto Lins Peixoto.

Sala das Sessões, 29 de julho de 2025.

Edwaldo Pereira de Salles
Relator

Mellissa Freitas Ribeiro
Presidente

P